



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 485411/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
INTERESSADO: ANELISE LANA DE OLIVEIRA, BT COMERCIO INTELIGENTE LTDA, EVERTON SOARES DE SOUSA BARROSO, FABIO VARANDA JORGE, IVAN REIS DA SILVA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
ADVOGADO / PROCURADOR: BRUNA OLIVEIRA
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2063/24 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Aquisição de televisores. *Smart TVs*. Especificações presentes em uma única marca. Ausência de motivação suficiente. Concessão de medida cautelar suspensiva do certame. Pelo referendo.

1 RELATÓRIO

Trata-se de representação da Lei de Licitações pela qual BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA sustenta haver ilegalidade no edital do Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) para registro de preços, do Município de Terra Roxa.

A licitação tem por objeto “a AQUISIÇÃO DE SMART TVs, SUPORTES E CARRINHOS DE TRANSPORTE PARA TODAS AS SALAS DE AULA DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR” (peça 4, p. 1), com valor máximo de R\$ 160.039,12 e abertura prevista para 10/07/2024.

A representante alega que o edital apresenta ilegalidade consistente na especificação técnica de televisor que imotivadamente vincula a fornecimento da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

marca Samsung, ao exigir o sistema operacional Tizen e indicar o modelo SAMSUNG 50CU8000 como referência.¹

Essas razões foram levadas ao conhecimento da Administração municipal por meio de impugnação ao edital, indeferida sob a motivação de que (a) o sistema operacional Tizen foi licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes; (b) não é vedada a indicação de marcas ou modelos no edital, conforme artigo 41 da Lei 14.133/2021; (c) televisores Samsung são comercializados por diferentes fornecedores, não havendo restrição à competitividade; e (d) o Município “já realizou uma licitação anteriormente solicitando este mesmo modelo de televisor, sem qualquer prejuízo aos participantes ou à Administração” (peça 7, p. 2).

Diante do exposto, a representante formula os seguintes pedidos:

- 1) Conhecer a representação interposta pela empresa BT COMÉRCIO INTELIGENTE LTDA, contra as irregularidades da licitação PREGÃO ELETRÔNICO Nº 047/2024 Processo Licitatório nº 098/2024, promovido pelo MUNICÍPIO DE TERRA ROXA.
- 2) Determinar a suspensão do procedimento licitatório, no estado em que se encontra, até manifestação posterior, considerando presentes os requisitos do “fumus boni juris” e “periculum in mora”, sob risco de ineficácia da decisão de mérito;
- 3) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.
- 4) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Por ocasião do exercício do juízo de admissibilidade, concedi medida cautelar por meio do Despacho 974/24-GCILB, nos seguintes termos:

Examinados os autos, constato que a menção ao modelo SAMSUNG 50CU8000 no edital se mostra aceitável,

¹ “TELEVISOR 50”, LED, SMART, 4K/ULTRA HD DE NO MÍNIMO 50 POLEGADAS. TELA LED COM RESOLUÇÃO DE NO NO MÍNIMO 4K 3840 X 2160, TIPO WIDESCREEN 16:09, TAXA DE ATUALIZAÇÃO 60 HZ, ASSISTENTE VIRTUAL. EFICIÊNCIA ENERGÉTICA ‘A’ (INMETRO) BIVOLT, CONVERSOR DIGITAL, ESPELHAMENTO DO SMARTPHONE PARA TV POR DLNA, CONEXÕES: 3 ENTRADAS HDMI 2 ENTRADA USB 1 SAÍDA DE ÁUDIO DIGITAL (ÓPTICA) ETHERNET (LAN) WIFI5, SISTEMA OPERACIONAL **TIZEN**, COR PRETO, ACOMPANHA CONTROLE REMOTO, MANUAL E CABO DE FORÇA. (REFERÊNCIA: **SAMSUNG 50CU8000**)” (Peça 4, p. 1, grifo nosso.)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desde que sirva apenas como referência, conforme prevê a alínea “d” do inciso I do artigo 41 da Lei 14.133/2021.

Parece ser este o caso dos autos, já que a indicação do modelo consta do edital na sequência das especificações detalhadas do televisor e da seguinte forma: “(REFERÊNCIA: SAMSUNG 50CU8000)”.

Mostra-se necessário, de qualquer modo, que o Município esclareça se a indicação do modelo foi feita apenas a título de referência ou se entende obrigatória a entrega desse modelo específico pelo fornecedor.

A exigência do sistema operacional Tizen, por sua vez, não está suficientemente justificada na resposta da Administração à impugnação ao edital feita pela representante.

Primeiro, não foi apresentada justificativa para a escolha desse sistema operacional e para a consequente recusa dos demais.

Já o fato de o sistema ter sido licenciado pela empresa Samsung para outros fabricantes, como alega o Município, não torna a previsão pertinente ou relevante, tampouco condizente com o resguardo da competitividade (vide artigo 9º da Lei 14.133/2021), já que não esclarece por que este sistema operacional foi escolhido em detrimento dos outros existentes.

A Administração também não demonstra que outros televisores (além daquele da marca Samsung) com esse sistema operacional sejam, de fato, comercializados no Brasil. Os anúncios apresentados na resposta à impugnação (peça 7, p. 4) são todos de *sítes* internacionais e sem indicação de entrega no Brasil.

Nesse contexto, ainda que os televisores Samsung sejam, como alega o Município, comercializados por diferentes fornecedores, os aparelhos de outras marcas, com especificações similares e com sistemas operacionais diversos, mas em princípio igualmente satisfatórios às necessidades da Administração, estão excluídos do certame.

O fato de o Município já ter realizado licitações anteriores para o mesmo modelo de televisor não torna, por si só, legítima a especificação ora em tela, que pode não ter sido identificada pelos controles existentes sobre os atos administrativos do Município.

Por esses motivos, considero haver indicativo de ilegalidade no edital da licitação, fazendo-se presente a plausibilidade das alegações da representante enquanto requisito para a concessão da medida cautelar requerida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, por sua vez, resta evidenciado no fato de que o edital estipulou a data de 10/07/2024 para a abertura da licitação, depreendendo-se que o procedimento licitatório está em curso, inexistindo nos autos, no portal da transparência do Município² e no [Portal de Compras do Governo Federal](#) informação em contrário.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 30 e 53 da Lei Complementar Estadual 113/2005 e no artigo 170, § 4º da Lei 14.133/2021, **recebo a representação e concedo a medida cautelar, para determinar ao Município de Terra Roxa, na pessoa de seu representante legal, que suspenda o Pregão Eletrônico 047/2024 (Processo Licitatório 098/2024) no estado em que se encontra, até o julgamento do mérito da presente representação.**

Assim, em atenção ao artigo 400, § 1º-A do Regimento Interno, **VOTO** pelo referendo da medida cautelar concedida.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

² Extrato:

Visualização Licitação

Gerar Itens Documentos Exigidos Certidões Q.C.P. Vencedores Contratos Ordens de Compra

Licitação: Pregão Eletrônico - Lei 14.133/2021 47 / 2024

Situação: Aberta

Finalidade: AQUISIÇÃO DE SMART TVs, SUPORTES E CARRINHOS DE TRANSPORTE PARA TODAS AS SALAS DE AULA DOS ESTABELECIMENTOS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR

Propostas: Entrega 10/07/2024 09:00:00, Abertura 10/07/2024 09:00:00

Abertura Envelopes: Documentos 00/00/0000 00:00:00, Propostas 00/00/0000 00:00:00

Pregão: Abertura 00/00/0000 00:00:00, Finalização 00/00/0000 00:00:00

Nome	Tipo
PA3146202410521.docx	Pareceres
Pregão 047.pdf	Edital
Aviso Pregao 047.docx	Anexos
Impugnações Pregão 047-2024 e Resposta.pdf	Anexos

Área reservada para informações de detalhamento da Consulta!

Página: 1 de 1 Nenhuma Linha Selecionada Total 4

Anterior Próximo Fechar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Homologar o Despacho 974/24 (peça 11), do gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 18 de julho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente